



PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência contra Mulher, Criança, Idoso e por Crimes contra a Dignidade Sexual no âmbito do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Acre, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência contra Mulher, Criança, Idoso e por Crimes contra a Dignidade Sexual, como instrumento de consolidação de informações destinadas a fortalecer as políticas públicas de combate e prevenção à violência.

Art. 2º O cadastro conterá informações sobre pessoas condenadas por decisão judicial transitada em julgado, pela prática dos seguintes crimes previstos no Código Penal e em legislação correlata:

I – feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do Código Penal).

II – lesão corporal praticada contra a mulher, criança ou idoso (art. 129, §§ 9º, 10, 11 e 13, do Código Penal).

III – estupro (art. 213, do Código Penal).

IV – estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal).

V – assédio sexual (art. 216-A, do Código Penal).

VI – importunação sexual (art. 215-A, do Código Penal).

VII – violação sexual mediante fraude (art. 215, do Código Penal).

VIII – perseguição contra a mulher ou vulnerável (art. 147-A, do Código Penal).

IX – violência psicológica contra a mulher (art. 147-B, do Código Penal).



X – crimes de pedofilia tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente – arts. 240 a 241-E, da Lei nº 8.069/1990.

XI – outros crimes sexuais ou contra a dignidade sexual, previstos no Código Penal e em legislação penal especial.

Art. 3º O cadastro conterá, no mínimo:

I – nome completo.

II – número de inscrição no CPF.

III – filiação.

IV – fotografias de frente e perfil.

V – características físicas relevantes.

VI – identificação biométrica, se disponível.

VII – tipificação penal e dados da condenação.

VIII – endereço atualizado.

IX – data de início e término da pena.

§ 1º É vedada a inclusão de informações que permitam identificar a vítima.

§ 2º O cadastro será de acesso público, exceto nos dados sigilosos destinados exclusivamente às autoridades judiciais e policiais.

Art. 4º A gestão do cadastro será organizada pelo Poder Executivo, que definirá os órgãos responsáveis e suas atribuições, podendo contar com a cooperação do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos de segurança, conforme regulamentação específica.

Art. 5º O acesso ao cadastro será garantido por:

I – sítio eletrônico oficial.

II – aplicativo digital mantido pelo Estado.

III – canais de denúncia anônima, assegurado o sigilo do denunciante.

Art. 6º As informações permanecerão disponíveis no cadastro até o cumprimento integral da pena ou outra forma legal de extinção da punibilidade, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6620/2024.



Art. 6º-A O Cadastro Estadual deverá conter seção específica para a identificação de condenados que estejam foragidos da Justiça, em razão de mandado de prisão temporária, preventiva ou definitiva.

§ 1º Os dados dos foragidos deverão constar em destaque, de forma a facilitar sua visualização pela sociedade e pelas autoridades competentes.

§ 2º Além das informações previstas no art. 3º, o cadastro dos foragidos deverá conter:

I – características físicas detalhadas (estatura, peso, cor da pele, cor dos olhos, marcas ou tatuagens).

II – número e data de expedição do mandado de prisão.

III – link para o documento oficial expedido pelo Poder Judiciário.

IV – status atualizado do mandado (ativo, cumprido, vencido).

§ 3º O cadastro disponibilizará canal eletrônico para que qualquer cidadão possa comunicar, de forma anônima e sigilosa, informações sobre o possível paradeiro do foragido, cabendo às autoridades policiais verificar a procedência da denúncia.

§ 4º As informações de denúncia permanecerão em sigilo, sendo vedada sua divulgação a terceiros.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo a regulamentação desta Lei caberá ao Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

28 de agosto de 2025

Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no Estado do Acre, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência contra Mulher, Criança, Idoso e Crimes contra a Dignidade Sexual, consolidando em um único banco de dados informações sobre pessoas condenadas por delitos que atentam gravemente contra a dignidade humana e a integridade física e moral de grupos vulneráveis.

1 – Da Fundamentação Constitucional

A Constituição Federal, em seu art. 1º, III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. O art. 5º assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O art. 227 impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de proteger crianças contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração e violência. O art. 230 garante proteção especial aos idosos.

Com efeito a Constituição do Estado do Acre reafirma tais princípios, garantindo a defesa da vida, da dignidade e da integridade física e moral, com atenção especial aos grupos mais vulneráveis.

2 – Precedentes Legislativos no Brasil

A medida encontra respaldo em experiências legislativas de outros estados e da União, como: I - Lei nº 9.599/2025 (Alagoas): criou cadastro de condenados por estupro e violência doméstica contra a mulher, II - Leis nº 10.315/2015 e nº 10.915/2019 (Mato Grosso): instituíram cadastros estaduais de pedófilos e de condenados por violência contra a mulher, III - Projeto de Lei nº 527/2025 (MT): ampliou acesso público e incluiu crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente, IV - PL nº 586/2025 (São Paulo): unificou cadastros de feminicídio, violência doméstica e pedofilia, incluindo seção de foragidos, V - PL nº 1099/2024 (Câmara dos Deputados): criou Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher, VI - PL nº 5554/2020 (Câmara dos Deputados): instituiu Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Doméstica e Feminicídio.

Esses precedentes demonstram a consolidação do tema na agenda legislativa nacional e a necessidade de o Estado do Acre adotar medida equivalente.



3 – Da Decisão do STF – ADI 6620/2024

Em abril de 2024, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6620/MT, decidiu por unanimidade que cadastros estaduais de pedófilos e de condenados por violência contra a mulher são constitucionais, desde que incluam apenas pessoas condenadas por decisão transitada em julgado, protejam a identidade das vítimas, mantenham registros públicos com respeito à ressocialização, distinguindo claramente entre condenados em cumprimento de pena e aqueles que já a cumpriram.

4 – Da Importância da Medida

A violência contra mulheres, crianças e idosos é persistente e alarmante. Dados recentes indicam que o Acre apresenta índices preocupantes de violência, liderando rankings entre os estados. O cadastro estadual permitirá: dar transparência à sociedade sobre indivíduos condenados, fornecer instrumentos para prevenção e repressão por parte das forças de segurança e do Judiciário, facilitar mecanismos de denúncia e localização de foragidos, inibir a reincidência, pelo efeito dissuasor da publicidade da condenação, preservar a memória do crime, distinguindo claramente condenados em cumprimento de pena daqueles já egressos do sistema prisional.

5 – Da Inclusão de Seção de Foragidos

O projeto prevê seção específica para indivíduos foragidos, permitindo que a sociedade colabore com informações sigilosas sobre o paradeiro desses condenados. Essa inovação fortalece o papel da população na prevenção e na cooperação com as autoridades, sem comprometer a segurança ou a privacidade das vítimas.

6 – Da Conclusão

A instituição do Cadastro Estadual ora proposto está em plena consonância com a Constituição Federal, com a Constituição do Acre, com jurisprudência do STF e com experiências legislativas exitosas em outros estados. Trata-se de instrumento moderno de proteção social, combate à impunidade e prevenção à reincidência criminal, contribuindo de forma decisiva para a segurança e a dignidade da população.



Por fim solicitamos o apoio da Assembleia Legislativa e dos Excelentíssimos Parlamentares para aprovação deste projeto de Lei, e sua efetivação como legislação estadual, tendo consciência do dever de criar mecanismos legais que beneficiem toda a população acreana.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

28 de agosto de 2025

Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB